

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 055/2022
Projeto de Lei Complementar nº. 013/2022

Lei nº _____/2022
Data: ____/____/2022

“Altera o anexo Único da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021 e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único, da Lei Complementar 084 de 10 de junho de 2021, que dispõe: *“Dispõe sobre a alteração da lei complementar nº 080/2020 e 062/2018 e dá outras providências”.*

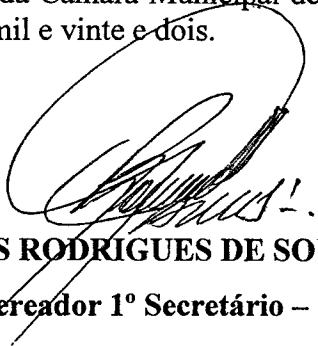
- I.** Fica inserido o item IV ao anexo único da Lei Complementar nº 084/2021, passando a vigorar com a redação dada pelo anexo I da presente lei.
- II.** As tabelas anexadas ao item IV compõe como parte integrante a Lei Complementar nº 084/2021.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete da Senhora Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.

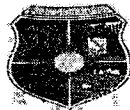

ROZÂNGELA ROCHA MECENAS

- Vereadora Presidente -


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador 1º Secretário -

Recebido
19/12/2022
Rottenham Teulio



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

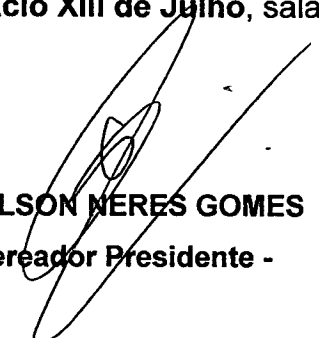
Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 013/2022.

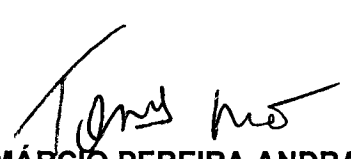
Autoria: Poder Executivo.

Ementa: *“Altera o Anexo Único da Lei Complementar 084, de 10 de Junho de 2021 e dá outras providências”.*

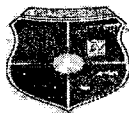
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2022, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 07 de Novembro de 2022.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


TONY MÁRCIO PEREIRA ANDRADE (TONY ANDRADE)
- Vereador Relator -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 013/2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: *“Altera o Anexo Único da Lei Complementar 084, de 10 de Junho de 2021 e dá outras providências”.*

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei nº 013/2022**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos **07 de Novembro de 2022**.


ADAEL OLIVEIRA GUIMARÃES
- Vereador Presidente -


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


JOELMA RODRIGUES BARBOSA (JOELMA DO LUZIMANGUES)
- Vereadora Vogal -



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
013/2022, QUE "ALTERA O ANEXO ÚNICO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 084 DE 10 DE JUNHO
DE 2021, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Vossas Excelências realizam consulta, para que, através de parecer jurídico, a ser realizado no âmbito das comissões permanentes desta augusta Casa de Leis, no que concerne à análise da legalidade, do projeto de Lei Complementar nº 013/2022, de autoria do Poder Executivo, que "altera o anexo único da Lei Complementar nº 084 de 10 de junho de 2021, e adota outras providências".

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II - DA PREVISÃO REGIMENTAL E NECESSIDADE DO PARECER
TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

O Regimento Interno desta Edilidade, acerca da análise de preposições, frente às Comissões permanentes, reza o texto do art. 31 sobre a necessidade de serem os projetos subsidiados por parecer jurídico opinativo:

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, integrantes da estrutura institucional da Câmara cabendo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas deliberar, bem como exercer o poder fiscalizador inerente ao Poder Legislativo, acompanhando os planos e



programas governamentais e a execução orçamentária no âmbito de suas competências, **subsidiadas com parecer jurídico opinativo do assessor jurídico responsável;**

Em especial, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 69. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem da manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o seu mérito quando for o caso;

Além disso, assenta também o art. 123 inc. I, que:

Art. 123. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas:

II - obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa;

Desta forma, os dispositivos transcritos anteriormente, estabelecem a necessidade de emissão de parecer jurídico sobre as proposições legislativas nas matérias afetas, em especial para análise acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade das matérias.

De outra sorte, faz-se necessário evidenciar que o presente parecer tem caráter opinativo e não vinculativo, ao passo que compete aos nobres Vereadores a deliberação pela rejeição ou aprovação da matéria nos termos propostos, ainda que ao alvedrio da opinião formalizada por esta assessoria.



III – REQUISITOS FORMAIS, INICIATIVA, COMPETÊNCIA E DO MÉRITO

Pois bem, passamos à análise do expediente encaminhado a esta Casa de Leis pelo Poder Executivo Municipal. Observa-se que o projeto de Lei objeto da análise desta assessoria encontra-se redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, bem como, obedecendo os requisitos impostos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, o Projeto de Lei encontra-se acompanhado da mensagem expressando a vontade legislativa, a qual traz em seu bojo a justificativa acerca da necessidade da aprovação do referido projeto, nos termos previstos pelo Regimento Interno:

Art. 108. Os projetos deverão ser redigidos em artigos numerados, de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º. Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa e a respectiva justificativa escrita.

No que concerne à legislação no âmbito municipal, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do texto maior, que disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe inclusão das tabelas relativas às multas de infrações previstas nas resoluções da Agência de Regulação de Porto Nacional, de maneira que se tem por adequada a iniciativa do Prefeito. O ministro Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto organizar:



"Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal". (Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22).

Carta Maior do Município disciplina ainda que:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do projeto de lei *in casu*, sendo a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo a matéria ser disciplinada por Lei Complementar.

A respeito do teor do Projeto de Lei em comento, como visto, tem-se que o seu objetivo é a inclusão das tabelas relativas às multas de infrações previstas nas resoluções da Agência de Regulação de Porto Nacional, de modo que as medidas pretendidas pela propositura legislativa estão em consonância com a distribuição de competências estabelecidas pela Constituição Federal e dizem respeito à autonomia do ente municipal.

Nesse sentido, o projeto em si não vai em desencontro com o que estabelecido pela norma pertinente, dessa maneira, fica em aberto apenas o juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelos nobres parlamentares, quanto à sua aprovação ou não.



IV – DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Após a instrução do projeto nas comissões e os debates no plenário, cabe a este deliberar sobre a aprovação ou não da proposição em tramitação, para a aprovação será exigido a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos, nos termos do art. 101, §2º, I, com o mesmo texto o art. 115, §2º, I, ambos do Regimento Interno:

Art. 101 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo.

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno. (Vide art. 69 da Constituição Federal).

Art. 115 - Os projetos compreendem:

§ 2º - Projeto de Lei Complementar é destinado à regular matéria constitucional, é aquela que regula dispositivo da Lei Orgânica ou Constituição Federal, as quais anunciam um princípio e deixa para lei menor discipliná-lo

I - Exige maioria absoluta dos votos favoráveis, dos membros da Câmara para sua aprovação e votada em dois turnos, caso haja empate entre aprovação e rejeição, é necessário o terceiro turno.

Em razão do exposto, para a aprovação do projeto de Lei Complementar nº 013 de 19 de outubro de 2022, é necessário a maioria absoluta de votos, presente a maioria absoluta dos membros da casa, e votada em dois turnos.



V – DA CONCLUSÃO

Diante das considerações abordadas alhures, no âmbito das comissões pertinentes, constata-se que a propositura do projeto possui legalidade e constitucionalidade, de maneira que cabe apenas a análise de mérito e de interesse público aos nobres vereadores **É como opinamos**. Em havendo a aprovação, o projeto deve ser enviado ao plenário desta Augusta Câmara Municipal para discussão e votação.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Nacional/TO, 03 de novembro de 2022.

JOSANILTON GUALBERTO SILVA
OAB/TO 6.665